

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

Registro: 2016.0000593205

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1093355-87.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SERGIO PIRES LOPES e MARLY MOREIRA DO AMARAL, é apelado SHOPPING WEST PLAZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Marcia Dalla Déa Barone relator
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

#### VOTO Nº 14.445

Apelante: Sérgio Pires Lopes e outro

**Apelado: Shopping West Plaza** 

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível – Fórum Cível Central)

Juíza: Carmem Lúcia da Silva

Ação de indenização por danos morais — Pedido de justiça gratuita formulado nas razões de apelo — Não acolhimento - Apelante que não demonstrou a alegada hipossuficiência — Cerceamento de defesa — Inocorrência — Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, incumbe indeferir os pedidos de diligências manifestamente protelatórias — Decisão que cumpriu os requisitos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal — Preliminares afastadas — Pedido de indenização por danos morais em razão de alegada omissão do réu no dever de cuidado — Suicídio cometido pelo filho dos autores nas dependências do "shopping center" requerido — Culpa exclusiva da vítima — Quebra do nexo de causalidade — Sentença mantida — Recurso não provido.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos,

Ao relatório de fls. 5368537, acrescento ter a r. sentença julgado improcedente o pedido, carreando aos autores o pagamento dos respectivos ônus.

Os autores interpuseram recurso de apelo (fls. 544/554), pugnando pela reforma da r. sentença para que o feito seja julgado procedente, com a inversão dos respectivos ônus. Pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Argumenta que houve cerceamento de defesa, na medida em que a presente lide não deveria ter sido julgada antecipadamente, alegando



Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

ofensa ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Em relação ao mérito, argumentam que o "shopping center" requerido possui responsabilidade subjetiva e objetiva no desempenho de suas atividades, devendo garantir que o interior de seu estabelecimento ofereça segurança necessária aos frequentadores do local. Alegam que restou demonstrado na investigação policial a fragilidade do estacionamento aéreo da apelada, o qual não possui qualquer sistema de contenção para evitar episódios como o que acarretou a morte de seu filho. Acreditam que a falta de muretas de proteção configura omissão do estabelecimento, o qual deve ser responsabilizado civilmente pela desídia. Alegam que o "shopping" deve ser condenado ao pagamento de danos morais aos autores, pela dor e sofrimento causado em razão da não observância do dever de garantir a segurança de seus frequentadores.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls.

571).

Contrarrazões às fls. 574/578.

As partes não se opuseram ao julgamento

virtual.

### É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelos autores, em que pese a Lei n° 1.060/50, em seu Artigo 4°, prever que a assistência judiciária gratuita será deferida àqueles que, por simples declaração, aleguem que não podem suportar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, o artigo 5° da mesma lei prevê que o Juiz poderá, com a devida fundamentação, indeferir o pedido, quando a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

declaração não corresponder à realidade.

A contratação de advogado particular, analisada isoladamente, não é circunstância que elide a possibilidade de concessão da gratuidade.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte

de Justiça:

0078356-58.2013.8.26.0000

Agravo de

Instrumento

Relator(a): Antonio Rigolin Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/05/2013 Data de registro: 14/05/2013

Outros números: 783565820138260000

Ementa: GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. Irrelevante se mostra o fato de a parte ter constituído advogado, pois isso, nos dias atuais, não é suficiente para afastar a presunção firmada. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese.

0001292-93.2008.8.26.0275 Apelação

Relator(a): Erson T. Oliveira Comarca: Itaporanga

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/05/2013 Data de registro: 13/05/2013

Outros números: 12929320088260275

Ementa: Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Afirmação de suficiência econômica, demonstrada pela alegação de contratação de advogado por parte do impugnado. Impugnação acolhida, em razão de contratação de advogado particular. Pleito de reforma. Comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o inciso LXXIV, do art. 5°, da CF. Contratação de advogado particular que não oferece subsídio apto a afastar o benefício. Decisão reformada. Benefício restabelecido. Recurso provido.

No caso dos autos, contudo, em que pesem as alegações dos apelantes, estes não demonstraram, de forma satisfatória, a situação de miserabilidade alegada, ônus que lhes incumbia.



gratuidade.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado

Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

Conquanto não se perca a sensibilidade na questão posta diante da alegação dos autores de que tiveram de arcar com inúmeras dívidas deixadas pelo "de cujus", de se consignar que os apelantes não trouxeram aos autos documentos aptos a demonstrar a suposta insuficiência de recursos, o que era imprescindível para tanto.

Assim, inexiste nos autos qualquer documentação apta a comprovar o alegado estado de penúria dos apelantes, razão pela qual fica indeferida a benesse pretendida.

#### Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO A declaração de pobreza firmada pelo interessado, nos termos do art. 4° da Lei 1.060/50, goza de presunção juris tantum, que pode ou não ser confirmada por elementos existentes no processo, a autorizar o Juízo a indeferir a concessão do benefício. Hipótese em que não demonstrada incapacidade de custear a demanda Impugnada que tem comércio estabelecido e aufere renda de aluguel Inexistência de demonstração de renda Alegação de falta de liquidez e inscrição em órgão de proteção ao crédito insuficientes para justificar o deferimento do benefício Sentença mantida. Apelação não (TJSP, Apelação 9146873-35.2008.8.26.0000, Des. Relator João Carlos Saletti, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, DJ. 26/03/2013).

Rejeita-se, portanto, o pedido de

Não se configurou o repudiado cerceamento de defesa, não devendo a r. sentença ser anulada por este motivo.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, cumpre indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias quando avaliar que o acervo probatório é suficiente para firmar seu livre convencimento, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.



Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

No caso em tela, o juízo "a quo" entendeu por bem julgar a lide no estado em que se encontrava o que, conforme supramencionado, lhe é permitido. A prova documental encartada aos autos se mostra suficiente para a análise do feito e a dilação probatória para a realização de prova oral, pouco, ou nada, contribuiria para o deslinde da controvérsia.

Rejeita, ainda em sede preliminar, a alegação da apelante de que a r. sentença contém nulidade a ser declarada. A exigência contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal é que a decisão seja devidamente fundamentada e não, necessariamente, que tal fundamentação seja aquela pretendida pela parte ou mesmo correta para a hipótese. Ou seja, a referida norma mostrase satisfeita quando o dispositivo da sentença se mostra coerente com as premissas utilizadas pelo *decisum*.

No caso em tela, o juízo sentenciante rejeitou o pedido indenizatório, de forma motivada, com base nos elementos de prova contidos nos autos, de modo que não se justifica o reconhecimento da nulidade alegada.

Quanto ao mérito, a sentença apelada não comporta reforma e deve ser mantida nos termos Artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça ("Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada houver de mantê-la").

Neste sentido já se decidiu por este E.

Tribunal de Justiça (9264698-97.2008.8.26.0000-Apelação - Relator:

Walter Fonseca; 0008361-07.2012.8.26.0577 - Apelação - Relator:

Eduardo Siqueira; 0001182-04.2009.8.26.0035 - Apelação - Relator:



Theodureto Camargo).

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado

Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

Jacob Valente; 0004265-82.2010.8.26.0038 — Apelação - Relator: Marino Neto; 0000487-46.2010.8.26.0607 - Apelação - Relator: Caetano Lagrasta; 0019028-68.2011.8.26.0001 Apelação - Relator: Spencer Almeida Ferreira; 0005752-33.2012.8.26.0292 - Apelação - Relator: Donegá Morandini; 0010369-74.2010.8.26.0011 - Apelação - Relator: Ribeiro da Silva; 9128120-93.2009.8.26.0000 - Apelação - Relator: Fábio Quadros; 0032532-52.2008.8.26.0000 - Apelação - Relator: Miguel Brandi; 0014864-83.2012.8.26.0564 - Apelação - Relator:

Na mesma senda julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 1.12.2003.

Segundo se extrai dos autos, os autores, ora apelantes, pretendem serem indenizados pelos danos causados em razão do suicídio cometido por seu filho nas dependências do estabelecimento do "shopping center" requerido. Segundo alegam os postulantes, a ré não teria garantido a segurança de seus frequentadores, na medida em que não há grades de segurança ou qualquer obstáculo a impedir ocorrências deste tipo, enfatizando que esta não foi a primeira vez que suicídios foram cometidos em suas dependências.

Em que pesem as alegações dos apelantes, embora seja inequívoca a responsabilidade objetiva da ré em relação a eventos relacionados à sua atividade, é certo que, no caso em tela, o sinistro narrado decorreu de fato exclusivo da vítima, o que afasta o nexo de causalidade necessário para configurar a responsabilidade civil



Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

de indenizar.

Os elementos de prova constantes dos autos atestam, de forma robusta, que o filho dos autores cometeu suicídio, atirando-se do estacionamento do "shopping center" de uma altura de aproximadamente 30 metros, o que gerou, inclusive, o arquivamento dos autos do inquérito policial instaurado para apurar os fatos (fls. 113/115).

Conforme bem observado pela r. sentença, o dever de segurança ao qual o estabelecimento réu está adstrito, relaciona-se aos riscos que razoavelmente se espera da sua atividade. Desta forma, é possível se cogitar o dever de garantir segurança para o fim de se evitar roubos, furtos ou aglomerações que atentem contra a segurança dos consumidores. Contudo, colocação de altas grades ou telas de segurança foge do risco razoavelmente esperado. Com efeito:

"É certo que o estabelecimento réu tem que prestar seus serviços de forma segura. Não obstante, os sérvios têm que se prestados com a segurança dentro daquilo que razoavelmente se espera. Shopping Center, como o próprio nome o diz, é local de compra e venda de produtos e de serviços. (...) O dever de prestar serviços de forma segura não pode ser interpretado ao ponto de se importa ao centro de consumo a construção de altas muretas nos estacionamentos aéreos e a colocação de telas de proteção preventiva no local". (fls. 538).

Portanto, não obstante o dever de garantir a segurança e zelar pela vida dos usuários, é impossível que o estabelecimento monitore de forma ininterrupta a ação de todos os seus usuários, sobretudo no caso em tela, em que o próprio consumidor optou por ceifar sua vida atirando-se do alto do estacionamento.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

## Neste sentido, colacionam-se precedentes

jurisprudenciais:

0112496-80.2011.8.26.0100

Apelação

Indenização por Dano Moral Relator(a): Edson Luiz de Queiróz

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara Extraordinária de Direito

Privado

Data do julgamento: 08/07/2015 Data de registro: 08/07/2015

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação de omissão de socorro a vítima de tentativa de suicídio. Sentença de improcedência. Motivação da r. sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Aplicação do artigo 252 do RITJSP. Ocorrência de excludente de responsabilidade civil. Culpa exclusiva da vítima. Falha no socorro da vítima não restou comprovada. Eventual culpa não se constituiu em fator determinante ao falecimento da vítima. Omissão na colocação de colar cervical. Ausência de comprovação de nexo de causalidade com o evento morte. Incontroverso nos autos que a vítima se suicidou após briga com ex-namorada. Reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral. Recurso não provido

1022494-42.2014.8.26.0100 Apelação / Transporte

de Pessoas

Relator(a): Sebastião Flávio Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/06/2016 Data de registro: 09/06/2016

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência. Acidente em linha férrea de estação de metrô. Morte de filho dos autores. Prestação de serviço de transporte metroviário de passageiros. Relação de consumo. Pais da vítima equiparados a consumidores (art. 17, CDC). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. RESPONSABILIDADE CIVIL Hipótese em que o conjunto probatório não demonstrou falha de segurança ou defeito no serviço. Ausência de ilícito ou ato abusivo. Inexistência de nexo de causalidade. Indícios de suicídio cometido pela pessoa. Excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, incisos I e II, do CDC). Dever de indenizar não caracterizado. Mantença integral da improcedência da demanda. Recurso não provido.

0005772-64.2011.8.26.0581 Apelação / Acidente

de Trânsito

Relator(a): Kioitsi Chicuta Comarca: São Manuel

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2016

Data de registro: 28/04/2016

Ementa: em>Responsabilidade civil. Atropelamento da vítima por composição ferroviária. Ação julgada procedente. Hipótese de responsabilidade extracontratual e não contratual. Genitora dos autores que adentrou a linha férrea e foi apanhada pelo trem, indo a óbito.



Apelação - 1093355-87.2013.8.26.0100

Conduta temerária. Indícios de tentativa de suicídio. Culpa exclusiva da vítima. Indenização indevida. Inversão do julgado. Provimento do recurso. A responsabilidade, no caso, não é contratual, mas extracontratual e o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima. As circunstâncias do caso não autorizam reconhecimento da culpa recíproca, denotando-se que não foi pela atuação indevida da ré que o acidente ocorreu, mas sim por ato voluntário e exclusivo da vítima que, mesmo conhecendo há muitos anos a disposição da linha férrea, adentrou em local proibido para pedestres, afrontando os cuidados basilares de segurança, realizando conduta temerária, capaz de, por si só, consagrar o resultado, não havendo razão para imputar à ré a responsabilidade pelo acidente. A ação, assim, há de ser iulgada improcedente com inversão dos sucumbenciais, observada a gratuidade processual.

Portanto, a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpre ressaltar que embora o julgamento deste recurso se dê após a entrada em vigor da Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, a distribuição do recurso ocorreu na vigência do Código anterior, motivo pelo qual deixo de fixar honorários recursais na hipótese, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil em vigor.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, mantidos os termos da r. sentença.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora